

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

LUCAS DE AGUIAR SALGUEIRO DOS SANTOS

A DESJUDICIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO POR QUANTIA

CRICIÚMA

2018

LUCAS DE AGUIAR SALGUEIRO DOS SANTOS

A DESJUDICIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO POR QUANTIA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Alisson Tomaz Comin

CRICIÚMA

2018

A DESJUDICIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO POR QUANTIA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Civil.

Criciúma, 29 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Alisson Tomaz Comin - Especialista – (UNESC) - Orientador

Prof.^a Adriane Bandeira – Mestre (UNESC)

Prof.^a Morgana Bada Caldas – Mestre (UNESC)

Aos meus pais, minha namorada, meus amigos e a todas as pessoas que de alguma forma me ajudaram a passar por essa etapa tão importante da vida acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela minha existência.

Aos meus pais, Jaqueline de Aguiar e João Ricardo Salgueiro, pela concepção, amor, carinho, educação, e valores que sempre souberam me transmitir. Através de seus cuidados é que tive sabedoria e pude me inspirar.

À minha namorada Leticia Espindola, que sempre esteve ao meu lado me apoiando nos momentos difíceis.

Ao Orientador Prof. Alisson Tomaz Comin pelo apoio, incentivo, paciência, e acima de tudo pela confiança.

Aos meus amigos que passaram por essa etapa acadêmica junto comigo, dividindo alegrias, tristezas, risadas, dúvidas e conhecimento.

A todos que me ajudaram de alguma forma a construir essa pesquisa, com ideias, pensamentos e ensinamentos.

Do fundo do meu coração, agradeço a todos vocês.

“As pessoas não podem delegar ao governo algo que seria ilegal elas próprias fazerem.”

John Locke

RESUMO

Este trabalho estuda a desjudicialização da execução por quantia enquanto técnica de aceleração e efetividade processual, de modo a avaliar sua viabilidade e funcionalidade para a melhora da atual crise enfrentada pelos tribunais brasileiros, com enfoque no estudo da legislação portuguesa. A resolução de litígios já é realizada por outros terceiros imparciais no Brasil; a execução de títulos judiciais e extrajudiciais já é feita sem a intervenção do juiz em diversos países europeus. O tribunal fica inteiramente externo ao procedimento executivo e só vem a intervir em situações excepcionais, quando é chamado a decidir eventual oposição do devedor. O primeiro capítulo averigua a atual situação dos tribunais brasileiros, identificando, em cada caso, suas lacunas e gargalos, através da análise de dados estatísticos de pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Posteriormente, identifica o atual modelo de execução utilizado no Brasil, detalhando seus normativos. O segundo capítulo estuda a evolução histórica da desjudicialização portuguesa, pontuando as reformas realizadas, os agentes envolvidos na fase executiva, assim como o rito utilizado. O terceiro capítulo analisa os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, que casualmente viriam de encontro a desjudicialização da execução. De forma conclusiva o estudo demonstra a possibilidade de introdução desta inovação legal no presente ordenamento jurídico, na medida que se oportunizaria um progressivo alívio no fluxo de processos levados ao Judiciário. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico.

Palavras-chave: Execução. Desjudicialização. Portugal. Agente de Execução. Jurisdição.

ABSTRACT

This study analyzes the possibility and functionality of the de-judicialization of debt enforcement as a technique to accelerate and add effectivity to the procedure, so that you can evaluate the viability to heal the actual crisis faced by the Brazilian courts, approaching the Portuguese legislation study. Dispute resolution is already undertaken by impartial third parties in Brazil; execution of awards derived from decrees or from out-of-court titles has been carried out without the intervention of judges in many European countries. The court is kept absolutely out of the procedures, except for extraordinary situations in which it is called upon to decide over occasional opposition declared by the debtor. The first chapter checks the actual situation of the Brazilian courts, identifying, in each case, the gaps, by the analysis of statistic data, based on a research developed by the Conselho Nacional de Justiça (CNJ). After we study the sparse executive proceedings, detailing all the execution rite. The second chapter studies the historical evolution of the Portuguese de-judicialization, highlighting the calcified reforms, the agents involved in the procedure, and the used rite. The third chapter analyzes the principle of the due process and the inseparability of jurisdictional control, that could casually shock the new procedure. It concludes that the innovation can be a progressive relief in the flow of cases brought to the judiciary system. The method used in this study was theory research, using bibliographic material.

Key words: De-judicialization. Execution. Portugal. Enforcement. Jurisdiction.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico I – Tempo médio em cada fase do processo.....	16
Gráfico II – Tempo médio da sentença nas fases processuais.....	27

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAAJ Comissão de Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CPC Código de Processo Civil

CPEE Comissão para Eficácia das Execuções

NCPCp Novo Código de Processo Civil português

OSAE Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A ATUAL CONJUNTURA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	14
2.1 A SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	16
2.1.1 O fluxo processual e o tempo médio de tramitação	17
2.1.2 Conclusões parciais	18
2.2 O ATUAL MODELO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA.....	21
2.2.1 Do cumprimento de sentença	21
2.2.2 Da execução por quantia certa	22
3 A EXECUÇÃO NO MODELO DE DESJUDICIALIZAÇÃO PORTUGUÊS	28
3.1 O ATUAL MODELO EXECUTIVO PORTUGUÊS	28
3.2 AS ESTRUTURAS ATUANTES NA EXECUÇÃO	32
3.2.1 Os agentes de execução	32
3.2.2 O juiz de execução	36
3.2.3 A comissão de acompanhamento dos auxiliares da justiça	37
3.3 O PROCEDIMENTO	37
3.3.1 Rito ordinário	38
3.3.2 Rito sumário	41
3.4 BREVE ANÁLISE DO QUADRO PÓS-REFORMA	41
4 VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO FACE AOS PRINCÍPIOS DA INAFSTABILIDADE DE JURISDIÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	44
4.1 MONOPÓLIO E INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO	44
4.2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	49
4.3 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A VIABILIDADE	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

É crescente a busca pelo socorro judiciário para asseguarção de direitos violados entre as mais diversas causas, das mais diversas complexidades. A ineficiência das cortes brasileiras tem sido objeto de debates nos círculos acadêmicos e empresariais há muito tempo. Entretanto, não é possível dar um diagnóstico cirúrgico do problema enfrentado, principalmente quando se fala de um sistema de justiça extremamente congestionado, moroso e que demanda despesas orçamentárias correntes.

. Esse congestionamento está diretamente ligado com a sobrecarga que os cartórios judiciais enfrentam, realizando a maior parte dos atos executivos, com raras e apenas incidentais análises dos autos pelos gabinetes judiciais.

Esta breve análise cognitiva realizada pelo juízo é característica dos procedimentos de execução, porém a especialidade desse processo recai sobre a prática dos atos de constrição – diante do não cumprimento voluntário – que são de natureza jurisdicional e serão expostos ao longo deste trabalho.

Desta forma, surge a relevância no estudo da execução por quantia desjudicializada, o qual possui a intenção de entender a sua forma de aplicação e seus efeitos, resguardando a garantia ao processo equitativo, em paralelo aos procedimentos já estabelecidos pela jurisdição pátria.

Tal inovação parte de uma “corrente de desjudicialização” que já vem acontecendo no Brasil, vide o divórcio que, preenchidos alguns requisitos, acontece nos cartórios extrajudiciais, o usucapião e o processo de inventário. Este novo mecanismo, enquanto técnica extrajudicial de aceleração processual visa concentrar atos do processo executivo, podendo assumir diversas formas, sendo uma alternativa ao congestionamento sistêmico que o judiciário enfrenta.

É necessário superar o dogma da inafastabilidade da jurisdição, do conceito de que a tutela do direito é uma exclusividade estatal. O movimento de modernização processual no âmbito executivo é rarefeito, por esse motivo cabe estudar alternativas viáveis, provenientes de outros ordenamentos, para a solução dos problemas enfrentados pelo judiciário brasileiro.

De forma geral, se propõe analisar a atual conjuntura dos tribunais brasileiros, compreender o atual modelo executivo utilizado no Brasil, entender as reformas da ação executiva operadas em Portugal, desmistificar o sedimentado conceito da inafastabilidade da jurisdição e sugerir a transição do nosso modelo executivo arcaico para um modelo predominantemente desjudicializado.

A abordagem da proposta de desjudicialização da execução por quantia pelo meio jurídico brasileiro ainda é rara, e disso, surgiu grande motivação para realização deste estudo. Por fim, convém esclarecer que somente a execução por quantia certa é abordada como delimitação do trabalho.

2 A ATUAL CONJUNTURA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Inicialmente, faz-se necessário analisar a atual conjuntura vivida pelos tribunais brasileiros, pontuando as principais causas do atraso da prestação jurisdicional, através de revisão bibliográfica e da análise de dados estatísticos dos relatórios da Justiça em Números (CNJ), publicados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, na sua versão mais atual: o relatório de 2018, em sua 14ª edição (CNJ, 2018).

Através de uma análise econômica, um dos pontos mais vulneráveis da justiça brasileira é a elevada insegurança jurídica, ocasionada pela grande variância e imprecisão das decisões judiciais. (ARIDA, BACHA & LARA-RESENDE, 2005, p. 265) Isso decorre, grande parte, de leis obscuras e instáveis, sujeitas a alterações frequentes e ainda, potencializado pela amarras da máquina judiciária, grandiosa, pesada e institucionalmente conservadora, decorrente dos apegos à um direito ortodoxo de formalismos processuais.

A inaptidão da Justiça para responder as crescentes e mais complexas demandas gerou um “efeito paradoxal da Constituição brasileira: o aumento das garantias constitucionais levou ao estrangulamento do sistema judicial, o que por sua vez, tornou mais difícil o acesso efetivo à Justiça pela população”. (YEUNG, 2010, p. 85)

Por outro lado a independência administrativa e financeira do judiciário, reforçada pela Constituição de 1988, é um ponto a ser ressaltado, haja vista que, havendo disponibilidade de recursos e a autonomia para se decidir questões internas sobre alocação de capital, reduziu-se drasticamente os incidentes de corrupção interna dos tribunais.

O grande problema, de uma perspectiva histórica, recai sobre as promessas constitucionais não atendidas. Enquanto tentava-se consolidar, simultaneamente, direitos políticos, individuais, sociais e coletivos, através da Constituição Federal, outros países conquistaram estes diferentes direitos, gradualmente, em etapas sucessivas. (MOREIRA, 2004, 35)

O afrouxamento do sistema executivo é intimamente ligado com as mazelas que o permeiam, as quais recaem sob as demasiadas

oportunidades de defesa e na interposição de recursos meramente protelatórios, beneficiando inúmeras vezes o mau pagador, efeito esse que interfere diretamente na prestação jurisdicional. (DINAMARCO, 2002, p. 104)

Estes gargalos incentivam a inadimplência e, levando em consideração que os negócios do mundo moderno são realizados de forma independente, a frustração do pagamento necessariamente ocasionará na elevação do risco do negócio, podendo inclusive, dependendo do grau de insolvência, resultar no colapso do próprio fomento empresarial. (GARSON, 2010, p. 24)

A principal fonte de dados estatísticos hoje é do Conselho Nacional de Justiça, o relatório “Justiça em Números”, que desde 2004 produz e publica em seu sítio eletrônico estatísticas acerca da realidade dos tribunais brasileiros, com análise detalhada da estrutura e da litigiosidade do judiciário, além de indicadores essenciais para auxiliar a gestão administrativa do poder público. No prefácio inaugural há uma breve descrição acerca dos objetivos a serem alcançados com a comparação dos dados, que é transcrita em partes:

A comparação dos dados relativos a cada grau de jurisdição permite que se verifique como o Judiciário desempenha a sua obrigação de julgar. Foram estudados temas como a evolução da implantação de processos judiciais eletrônicos, a necessidade de aproveitamento dos sistemas implementados e o aprimoramento da interoperabilidade para que eles se comuniquem, e para que todos os atores do sistema de justiça atuem de forma integrada.

Tem-se, no Relatório, os problemas que precisam ser resolvidos para a prestação da jurisdição em tempo razoável, como constitucionalmente assegurado ao cidadão. Principalmente, busca-se entender em que áreas o Poder Judiciário há de atentar prioritariamente para sua mudança em benefício do jurisdicionado, por ser indiscutível que a tardia prestação jurisdicional é inaceitável. Demonstram-se, também, as dificuldades com que lida o Judiciário, com volume de processos e modelo de legislação processual que adia a finalização dos casos submetidos à jurisdição.

Não há milagre no serviço público. Não é permitida, também, a indolência de conhecimento para que se propiciem as melhorias reclamadas, legitimamente, pela sociedade. O Justiça em Números 2018 responde a esta exigência de conhecimento para que não se viva de crença milagreira. Por igual, oferece dados para que se vença o desânimo diante de problemas que não são pequenos. Inova pela maior densidade e especificidade dos dados, pela maestria com que o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de

Justiça esquadrinhou os elementos obtidos e os examinou. (Conselho Nacional de Justiça, 2018, p. 7)

A busca será direcionada por dados referentes aos tipos de processo correspondentes à execução por quantia do Código de Processo Civil, a qual é objeto do presente estudo.

Cumpre-se esclarecer que os dados apresentados pelo relatório, são de cunho generalista e analisam a situação como um todo, sendo difícil, alcançar diagnósticos cirúrgicos acerca do atual quadro.

2.1 A SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Ao longo do ano de 2018, em termos orçamentários, o Poder Judiciário despendeu, totalmente, R\$ 90,8 bilhões, cerca de 7% a mais do que foi gasto em 2017.

A Justiça Estadual, em 2018, teve uma despesa de R\$ 52,1 bilhões, aumento de 8% em relação ao ano anterior e responsável por mais da metade do total de despesas do judiciário.

O gasto com recursos humanos são responsáveis por aproximadamente 90% da despesa total e compreendem, além da remuneração com magistrados, servidores, inativos, terceirizados e estagiários, todos os demais auxílios e assistências devidos, tais como auxílio-alimentação, diárias, passagens, entre outros. Devido ao montante destas despesas, elas serão detalhadas na próxima seção. Os 10% de gastos restantes referem-se às despesas de capital (2,5%) e outras despesas correntes (7,1%), que somam R\$ 2,2 bilhões e R\$ 6,4 bilhões, respectivamente. (Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números, 2018, p. 59)

Em contraponto a expressiva despesa do Poder Judiciário, os cofres públicos receberam durante o ano de 2017, em decorrência da atividade jurisdicional, um valor de aproximadamente R\$ 48,4 bilhões, um retorno na ordem de 53% das despesas efetuadas.

Há uma crença muito disseminada, que é a da necessidade de se incorrer em um aumento de investimentos de recursos financeiros, humanos e

materiais no judiciário para que o mesmo possa alcançar sua eficiência plena. Porém, mesmo que fosse atestada uma comprovação empírica e científica de que há relação casual entre os recursos materiais e a eficiência, ainda ficaria nebuloso a quantidade de recursos necessários para sanar tal ineficiência. (YEUNG, 2010, p. 70)

2.1.1 O fluxo processual e o tempo médio de tramitação

Durante o ano de 2017, 80,1 milhões de processos tramitaram perante o judiciário, aguardando uma solução definitiva. Dessa quantia, aproximadamente 20% dos processos, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório.

Mais da metade destes processos (53%) correspondem à fase de execução. Os dados apontam que, apesar de ingressar no Poder Judiciário duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo, a execução é 34,6% maior. Na execução, as curvas de processos baixados e novos seguem quase paralelas durante os nove anos da série histórica. Já no conhecimento, as curvas se mantiveram semelhantes até 2014, com um descolamento a partir de 2015. (CNJ - Justiça em Números, 2018, p. 121)

O tempo médio em cada fase do processo, nos tribunais da Justiça Estadual (ano de 2017), pode ser visualizado pelo seguinte gráfico:

Gráfico I – Tempo médio em cada fase do processo



Fonte: Justiça em Números 2018

Conforme aponta o gráfico, as maiores faixas de duração estão concentradas no tempo do processo pendente, e, conforme o relatório na fase de execução da Justiça Federal (7 anos e 11 meses) e da Justiça Estadual (6 anos e 9 meses).

A taxa de congestionamento é o índice que mede o percentual de processos que ficam estagnados sem solução, comparativamente ao total tramitado por um ano. Na Justiça Estadual essa taxa foi de 73,4%, em 2017, englobando todos os processos. Em relação aos processos de conhecimento não-criminal a taxa de congestionamento é de 60%, em 2017. Já nas execuções, mais especificamente na extrajudicial não fiscal, a taxa de congestionamento é de 85%, isto é, de cada 100 processos executivos, apenas 15 obtiveram êxito em 2017.

O relatório indica que, na fase executiva, a concretização do direito reconhecido em sentença/título extrajudicial, que não envolvem atividades cognitivas, leva mais tempo que a fase de conhecimento, que engloba a postulação das partes, a dilação probatória e a cognição exauriente do juízo.

2.1.2 Conclusões parciais

Diante esta breve exposição acerca da atual conjuntura dos tribunais brasileiros, é possível tirar algumas conclusões parciais. O Poder Judiciário necessita de complementos orçamentários das esferas federativas para garantir o seu sustento. A arrecadação é claramente insuficiente para manter o sistema de justiça.

Ademais, o maior custo que recai sobre o Poder Judiciário está nos recursos humanos e materiais, que demandam urgentemente de certa independência, pautada na automação dos meios, como por exemplo, a informatização dos processos judiciais.

A maior parte da sobrecarga, principalmente nos processos em fase executiva, recai sobre os cartórios judiciais, que desempenham a maioria dos

atos de impulsão, com raras e incidentais análises dos autos pelos gabinetes judiciais.

A busca de novas estruturas para a efetiva prestação jurisdicional é evidenciada por José Augusto Delgado:

[...] Há de se educar a população para o atual estágio da denominada entrega da prestação jurisdicional, quando não mais se constitui privilégio absoluto do Estado a responsabilidade pelo seu manejo. Há de se ter em consideração que os direitos e garantias fundamentais vistos na era contemporânea não podem receber interpretação idêntica a que se fazia em épocas passadas. Vivencia-se, na atualidade, uma transformação do modelo até então adotado para o Estado, buscando-se novas estruturas para o seu funcionamento. (DELGADO, 2000, p.28)

A discussão, no entanto, não enquadra-se somente no quesito da celeridade. É necessário atentar-se dos custos incorridos, da incerteza gerada e das oportunidades perdidas enquanto se aguarda um posicionamento judicial para ter certeza do problema da falta de celeridade. Somados à esses elementos, há de se levar em conta que os custos envolvidos durante o processo não recaem somente às partes, mas também ao Estado, e no final das contas, aos contribuintes, que arcam com os custos do judiciário. (YEUNG, 2010, p. 51)

É necessário quebrar os paradigmas arcaicos e conservadores, sendo que no âmbito institucional jurídico não há espaço para dogmas. A realidade da prestação jurisdicional deve atender as demandas a fim de garantir a efetividade na busca do direito, e isso, apenas pode ser construído, com o uso de novas ferramentas jurídicas, mantendo tudo aquilo que era útil e substituindo o que é obsoleto. (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 32)

De acordo com Araken de Assis, as prováveis causas que dão azo à ineficiência judiciária estão justificadas em cima de três elementos: a oferta, a demanda e a ideologia. A crise da oferta diz respeito ao desaparecimento dos órgãos judiciais, a crise da demanda é relativa ao número excessivo de demandas, cada vez mais complexas, que aportam em uma estrutura já precária e a crise ideológica, revela-se na mentalidade dos magistrados que

estão alheios à realidade vivida, tanto no quesito social, quanto no jurídico. (ASSIS, 1994, p. 11)

Humberto Theodoro Júnior disserta sobre a crise vivida pelo poder judiciário e afirmar que:

(...) é necessária a adoção de métodos modernos de administração, capazes de racionalizar o fluxo dos papéis, de implantar técnicas de controle de qualidade, de planejamento e desenvolvimento dos serviços, bem como de preparo e aperfeiçoamento do pessoal em todos os níveis do judiciário". (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 20)

A rapidez nos julgamentos não é consequência de desafogamento das vias judiciais. Este mito é apontado por Moreira, o qual suscita que "se uma justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é." (MOREIRA, 2000, p. 39)

O Brasil já se vale de opções legislativas que delegam as atividades da praxe judicial a terceiros privados e imparciais, como é o caso da arbitragem, por exemplo. Porém, atualmente, a execução por quantia se dá através de um sistema totalmente judicializado, diferentemente dos países europeus, onde a competência executiva é centralizada na figura de um agente de execução.

O modelo de jurisdição privada portuguesa, ora estudada no presente trabalho, não afronta os normativos constitucionais, enfraquece ou desprestigia o Judiciário. Muito pelo contrário, vem para minimizar a crise jurisdicional e permite ao Estado que dirija sua atividade principal a solução de conflitos que não podem, por questões de ordem pública, ser conhecidos pela justiça privada. (FIGUEIRA JÚNIOR, 1999, p. 78-79)

Nesta esteira, cabe-se previamente analisar como o sistema brasileiro atua nos dias de hoje, expondo de forma sintética os procedimentos de execução, que abarcam o cumprimento de sentença (execução de título

judicial) e a execução por quantia certa (execução de título extrajudicial), assim como os meios de defesa do Executado, conforme veremos a seguir.

2.2 O ATUAL MODELO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA

O atual modelo executivo provém do Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1977, o qual é preponderantemente judicializado, com a grande concentração dos atos na mão do juiz. Cabe-se destacar que, hoje, a execução por quantia conta com dois procedimentos comuns.

2.2.1 Do cumprimento de sentença

O primeiro, trata-se de um procedimento pleno, denominado cumprimento de sentença, em que, em um mesmo processo, a fase executiva segue-se imediatamente à fase de conhecimento.

Tal fase inicia-se com o requerimento do exequente, nos termos do art. 513, § 1º, observando a delimitação pecuniária fixada na sentença de procedência (art. 491, *caput*), definindo a extensão da obrigação o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos, e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, e, desse modo, dependendo o *quantum debeatur* só de cálculos aritméticos, o vencedor poderá promover a execução desde logo (ASSIS, 2016, 245).

Importante destacar que tal procedimento, abrange também as tutelas provisórias, estando sujeitas ao regime de cumprimento de sentença, observando certos limites, como por exemplo, as decisões antecipatórias que não possuem força executiva, pois incompatíveis com a rapidez necessária das ferramentas de penhora, de expropriação e de pagamento – vislumbradas no cumprimento de sentença que impõe prestação pecuniária (MITIDIERO, 2016, n.p).

Wambier e Talamini esclarecem a semântica normativa:

A execução, quanto a tal critério, será fundada em título judicial (art. 515) ou em título extrajudicial (art. 784 – v. cap. 2, acima). Quando amparada em título extrajudicial, a atividade executiva desenvolve-se em processo próprio, dito processo de execução (Livro II da Parte Especial do CPC/2015). **Já a execução do título judicial ocorre sob a roupagem do "cumprimento de sentença" – que normalmente constitui uma mera fase no próprio processo em que se formou o título (art. 513 e seguintes). Tal denominação, "cumprimento de sentença", não é precisa. Afinal, trata-se de verdadeira e própria execução jurisdicional – e não adimplemento voluntário (a que a expressão "cumprimento" está tradicionalmente ligada). Por outro lado, o título judicial pode não ser sentença, mas decisão interlocutória. De qualquer modo, é a denominação empregada pela lei – e é por isso aqui adotada. Mas é fundamental compreender que cumprimento, no sentido usado pela lei, é forma de execução (grifo acrescido).** (WAMBIER; TALAMINI, 2017, n.p)

2.2.2 Da execução por quantia certa

O segundo, trata-se de um procedimento autônomo, denominado execução por quantia certa, composto de uma única fase em seu rito principal. Tem respaldo no art. 824 e seguintes do Código de Processo Civil e é aplicável aos títulos executivos extrajudiciais em geral.

Este procedimento, a depender da especialidade do rito, pode se desenvolver em 3 vias distintas. A primeira, consiste na utilização do procedimento comum, contemplado pelo art. 824 ao 909, do CPC, utilizado sempre quando não se tratar de procedimento executivo especial (v.g procedimento monitório). As outras duas, tratam dos procedimentos executivos especiais, objetivam à execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (art. 910), assim como as execuções de obrigações alimentares (art. 911 e 913). (CÂMARA, 2016, n.p)

No presente estudo, será tratado mais especificamente do procedimento comum - execução por quantia certa, contemplada pelo art. 824 e seguintes.

Verifica-se, segundo Theodoro Júnior, que em tal procedimento, uma série de atos variados são praticados, quais sejam: atos meramente materiais, que envolvem desde a propositura da ação, até a satisfação do crédito, e atos puramente de direito, praticados pelas partes,

pelos órgãos judiciários e por terceiros, visando todos à finalidade de realizar progressivamente a sanção. (2016, p. 232-233)

A execução por quantia, inicia-se através da petição inicial, dirigida ao juízo competente, devidamente acompanhada de (i) título executivo extrajudicial, (ii) demonstrativo de débito atualizado até a data de propositura da ação, (iii) a comprovação de exigibilidade do título (termo/vencimento). (BUENO, 2016, p. 543)

Cabe ao exequente, indicar também, (i) a espécie da execução de seu preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada, (ii) os nomes completos das partes e seus CPF's/CNPJ's e (iii) os bens suscetíveis a penhora, nos moldes do art. 798, inc. II, do CPC. (2016, p. 543)

Deferida a petição inicial, o juiz ordenará a citação do executado e fixará honorários advocatícios de dez por cento (art. 827, *caput*). Diante disso, expede-se o mandado executivo, a fim de citar o devedor para que pague, em 3 dias, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do crédito. (ASSIS, 2016, p. 896)

Por meio da citação do executado é que se angulariza a relação processual e atende-se às garantias processuais do devido processo legal, especificamente o contraditório, embora limitado na execução, em virtude da natureza dos atos, recaindo sob seus meios de impugnação.

É inegável o desequilíbrio processual entre as partes, visto que o exequente é reconhecido como titular de direito líquido, certo e exigível contra o executado. Daí que surgem os problemas com a razoável duração do processo, no qual a “execução se presta a manobras protelatórias, que arrastam os processos por anos, sem que o poder judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional”. (BUZAID, 1973, n.p)

Após a citação, caso haja o pagamento integral do montante da dívida, extingue-se o feito em razão do cumprimento da obrigação. Não efetuado ou feito parcialmente, incide multa e honorários de 10% sobre o saldo e resulta na expedição do mandado de penhora e avaliação de bens.

Em apertada síntese, após a provocação do credor e a citação do devedor, “os atos que integram esta fase consistem especialmente, na apreensão do bens do devedor (penhora), sua transformação em dinheiro mediante desapropriação (arrematação) e entrega do produto ao exequente (apagamento)”. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 115)

A localização de bens do executado “constitui um dos capítulos mais demorados da execução por quantia certa. É certo que a melhor solução para este problema não será encontrada no âmbito da técnica processual, mas sim na centralização e informatização dos registros públicos acerca da propriedade de bens imóveis e móveis – como por exemplo, o BACENJUD.” (SICA, 2013, p. 16)

Segundo a clássica divisão do procedimento executivo recomendada por Liebman, tais providências correspondem às fases da proposição, a qual compreende a petição inicial e a citação, da instrução, a qual compreende a penhora e a alienação e da entrega do produto ao credor, que compreende o pagamento. (LIEBMAN, 1968, p. 49-50)

A diferença entre os procedimentos supracitados, além da natureza do título executivo, reside quanto a forma, principalmente nos atos de inícios e formação da relação jurídica processual e do modo pela qual se concretiza a defesa do executado.

Medina, diferencia os procedimentos executórios quanto à análise valorativa realizada pelo juízo:

Nos casos em que o sistema jurídico faz depender a execução de um título executivo definido com antecedência pela norma jurídica, o papel do juiz consiste em apenas identificar a existência do título, sendo neutro quanto à valoração da situação jurídica que lhe é subjacente.³² Evidentemente, tais fenômenos se manifestam nos casos em que incide o princípio da *nulla executio sine titulo*, e não na hipótese em que se dá a execução sem título. Em casos assim, as “escolhas políticas” não são realizadas pelo legislador, e, em tais situações, pode-se dizer que ocorre “uma pressão política mais acentuada sobre a justiça, pois sua neutralidade política torna-se menos justificável na medida em que ela assume tarefas de conformação do direito. (MEDINA, 2016, n.p)

Dito isso, verifica-se que ambos os procedimentos possuem suas especificidades e são impulsionados sob o controle do juiz, não havendo óbice para que alguns atos executivos sejam delegados a outros agentes jurisdicionais.

2.2.3 Os meios de impugnação do executado

A partir deste momento, aborda-se os meios de insurgência do executado, que contemplam os embargos à execução e a exceção de pré executividade.

Cabe esclarecer que a aplicação da garantia do devido processo legal nos processos de execução ocorre de forma limitada, visto que os títulos executivos extrajudiciais são “revestidos de presunção de legalidade”, sendo que para que a obrigação nele contida seja cumprida, o credor não precisará se valer da via cognitiva para o cumprimento da obrigação. (PINHO, 2016, p. 727)

2.2.3.1 Embargos à execução

Um dos meios de impugnação disponível ao devedor para os procedimentos executivos lastreados em títulos executivos extrajudiciais são os embargos à execução, apresentados no prazo de 15 dias, o qual “constituem ação de conhecimento que resta por gerar um processo incidente e autônomo, através do qual o executado tem a oportunidade de impugnar a pretensão creditícia do exequente e a validade da relação processual existente”. (2016, p. 728).

As matérias oponíveis em sede de embargos estão previstas no art. 917, do CPC.

Os embargos do executado, em regra, devem ser distribuídos por dependência ao juízo da execução (art. 914, § 1º, do mesmo Código), o qual possui competência funcional, e absoluta, para conhecer dos embargos.

É importante ressaltar que, os embargos não possuem efeitos suspensivos, ficando a critério do magistrado, a requerimento do embargante, atribuir o referido efeito, dependendo da garantia à execução por penhora/depósito/caução suficientes e de evidência ou urgência do direito requerido. (2016, p. 728)

A não atribuição da suspensão nos embargos à execução se deve, grande parte, pelo fato de que a maioria das insurgências possuem finalidade protelatória, a fim de se prorrogar o momento do pagamento e “embarrigar” a execução.

Segundo Câmara, existe a possibilidade do executado em reconhecer a dívida e requerer seu parcelamento em seis vezes, desde que comprovado o depósito de trinta por cento do valor integral da execução (acrescido de custas e honorários advocatícios). Este requerimento, feito no prazo que o executado possui para embargar, acarreta no reconhecimento integral da dívida e na renúncia do direito de interpor embargos. (CÂMARA, 2016, p. 415)

Recebidos os embargos, o exequente será ouvido, nos moldes do art. 920, I, do CPC, no prazo de quinze dias. Decorrido o lapso temporal para que o embargado ofereça resposta, o magistrado julgará a causa de imediato ou colherá provas necessárias para instrução processual para prolação de sentença (920, III).

Atualmente, verifica-se que o executado possui condições processuais instituídas que garantem o seu direito ao contraditório, enaltecendo a equidade das partes no âmbito processual e evitando-se o enriquecimento ilícito ou indevido do exequente.

2.2.3.2 Exceção de pré-executividade

De acordo com Pinho, a exceção de pré-executividade “surge como modalidade de resposta à execução fundada em título que não cumpra os requisitos básicos para ação executória, ou seja, a liquidez, a certeza e a exigibilidade”. (PINHO, 2016, p. 733)

Neste caso, cabe a jurisprudência regional para lecionar acerca do cabimento de tal instituto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO INSTITUTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - **Precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicam que somente é possível utilizar a exceção de pré-executividade para analisar questões que possam ser aferidas de ofício pelo Magistrado e independam de dilação probatória. (grifo acrescido)** Diante disso, a alegação de excesso de execução em razão da cobrança ilegal de encargos indevidos deve ser objeto de embargos do devedor, tendo em vista que é vedado ao julgador conhecer de ofício a abusividade das cláusulas contratadas pelas partes, consoante a súmula 381 da Corte Superior. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.072694-9, de Xaxim, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 24-11-2014).

Estão legitimados para oferecer a exceção de pré-executividade, o executado e os terceiros que sofrem constrições patrimoniais, podendo a mesma ser arguida a qualquer tempo, pois são matérias que podem ser suscitadas de ofício pelo magistrado.

3 A EXECUÇÃO NO MODELO DE DESJUDICIALIZAÇÃO PORTUGUÊS

3.1 O ATUAL MODELO EXECUTIVO PORTUGUÊS

Até o ano de 2003, o processo executivo português se valia de um sistema público e judicial, confiado exclusivamente aos Tribunais, com as atividades executivas concentradas na pessoa do magistrado, o qual conduzia e dirigia a atuação constritiva. (CABRITA; PAIVA, 2009, p. 11)

Entretanto, dentro desse contexto unicamente judicializado, de rigidez de controle dos atos executórios, combinado com o aumento exponencial das entradas de novas demandas, sendo que, tais demandas de baixa complexidade tomavam muito tempo e recurso dos tribunais portugueses, resultou em uma crise institucional.

Tal situação se assemelha à atual conjuntura vivida pelos tribunais brasileiros, conforme se verifica de relatório realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), abarcando dados processuais do Poder Judiciário, de 2017:

Gráfico II – Tempo médio da sentença nas fases processuais



Fonte: Justiça em Números 2017

Os números apontam que um processo que tramita na Justiça Estadual, por exemplo, a fase de conhecimento durou, em média, um ano e sete meses até a sentença de primeiro grau, já a fase de execução levou cerca de quatro anos e oito meses até a sentença. Desta forma, é possível concluir

que a execução leva, desde o ingresso, mais do que o triplo de tempo que a fase de conhecimento.

Diante deste cenário, aliado à uma tendência de harmonização dos sistemas jurídicos europeus, assim como um movimento político de desjudicialização das atividades dos tribunais, principalmente daquelas de pouca complexidade jurisdicional, o Ministério da Justiça, no ano 2000, solicitou ao Observatório Permanente da Justiça Portuguesa um estudo jurídico direcionado a análise de soluções que visavam otimizar o ordenamento executivo português. (SANTOS, 2005, p. 76-87)

Nas palavras de José Lebre de Freitas:

socorreu-se o governo anterior de estudos sociológicos e estatísticos que encomendou ao Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Da análise das linhas de evolução do movimento processual ao longo das últimas três décadas, da decomposição do universo das acções executivas por valor, tipo de litigante, título executivo, duração e resultado e da busca das causas e bloqueios do processo executivo, retirou o Observatório a ideia fundamental de que havia, não apenas que simplificar o processo e, a montante, que tomar medidas impeditivas do crescimento das dívidas e da sua sistemática cobrança forçada, mediante a criação de meios alternativos ao recurso aos tribunais, mas também que entregar o processo executivo a entidades, não judiciais, de natureza pública administrativa ou de natureza privada, mas publicamente certificada, circunscrevendo a intervenção judicial aos casos em que, dentro do processo executivo, por via de contestação ou oposição, se gerassem litígios carecidos de decisão. A proposta foi radical: **enquanto não houvesse litígio, os actos executivos haviam de ter lugar fora dos tribunais (grifo acrescido)**; só havendo litígio o processo, extrajudicialmente iniciado, havia de ser conduzido ao tribunal. Era a revolução no processo executivo. (FREITAS, 2003. p.20-1.)

Segundo Freitas, a edição do Decreto de 2003 promoveu uma reforma parcial no procedimento executivo, visto que o juiz manteve o “poder geral de controle” sobre o processo e os agentes de execução.

A figura do agente de execução surgiu com o Decreto-Lei n° 38/2003, o qual se trata de um profissional liberal independente, semelhante ao *hussier de justice* (oficial de justiça) francês, que “exerce funções, designadamente efetuando notificações e no cumprimento de sentenças cíveis

e comerciais delegadas pelo Estado, que os nomeia, controla e fiscaliza”. (CRUZ; PEDROSO, 2001, p. 12)

As atribuições do agente estavam descritas no art. 808, n° 1, do normativo supracitado, nos termos em que “cabe ao agente de execução, salvo quando a lei determine diversamente, efetuar todas as diligências do processo de execução, incluindo citações, notificações e publicações, sob controle do juiz, nos termos do n.º 1 do artigo seguinte”. (PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 38, 2003)

Verifica-se que com a reforma operada pelo Decreto-Lei n° 38/2003, o agente de execução possuía dependência funcional com o magistrado, evidenciando uma confusão formal na direção do procedimento executivo, assim como outros problemas, como a falta de meios materiais e humanos e de qualificação dos agentes executivos envolvidos. (TEIXEIRA, 2004, p. 59.)

As debilidades funcionais do sistema implementado logo vieram à tona, visto que não foram disponibilizados os meios e os instrumentos que as normas pressupunham que existiam. (JORGE, 2012, p. 107) O nascimento do agente de execução, junto com a reforma, acabou se mostrando prematuro, visto que o desempenho de suas funções foi obstado pelas figuras jurídicas que já faziam parte do sistema executivo (juízes, advogados, oficiais de justiça) – esta falta de cooperação sistemática está atrelada a ideia de que havia uma confusão na direção do procedimento, se essa cabia ao juiz ou ao agente de execução.

Segundo Armindo Ribeiro Mendes, ainda sobre as deficiências da reforma executiva em Portugal:

por não terem sido instituídas as condições materiais necessárias à execução da reforma, nomeadamente a criação de juízos de execução disseminados no país e com meios materiais e humanos adequados. Os solicitadores de execução, preparados em período curto, vieram também, pelas suas debilidades funcionais, contribuir para a elevada ineficiência da nova acção executiva. (MENDES, 2012, p. 87)

Com o objetivo de reparar esta e outras lacunas evidenciadas, surge o Decreto-Lei nº 226/2008, o qual entrou em vigor em março de 2009, que visou aperfeiçoar o modelo criado com a antiga reforma.

Conforme aponta Cilurzo, inúmeras foram as medidas tomadas a fim de corrigir os erros do antigo diploma legal, entre elas, a informatização do processo, criação de uma lista pública de execuções infrutíferas pela inexistência de bens do executado, restrição da atuação do juiz, acionado apenas para solução de eventuais conflitos e criação de uma Comissão para controle externo da eficácia das execuções. (CILURZO, 2016. p. 144)

O procedimento executivo tornou-se mais simples, visto que foram eliminadas formalidades processuais desnecessárias. As intervenções meramente burocráticas praticadas pelo magistrado foram extintas, o qual se manifestava somente diante da existência de efetivo litígio ou questões relevantes relacionadas ao mérito. Consequentemente o agente de execução teve seu papel reforçado. Além de que foram criados meios que tornaram eletrônico o requerimento executivo, assim como a remessa digital ao agente da execução. (RIBEIRO, 2013, p. 116)

Medidas que garantissem a eficácia do procedimento também foram adotadas, passou-se a admitir que o exequente pudesse substituir livremente o agente de execução, foi criada uma lista pública, onde se registra os dados sobre as execuções obstadas pela inexistência de bens e, alargou-se a possibilidade de desempenho das funções de agente executivo aos advogados.

Com base na análise do histórico executivo português, extrai-se que, com a reforma operada pelos decretos, Portugal passou de um regime público e judicializado, para uma matriz híbrida, com um caráter predominantemente privado, o qual “possui características próprias de um procedimento administrativo do que propriamente um processo judicial”. Elizabeth Fernandes destaca que houve “quase privatização da realização coercitiva do direito” (FERNANDEZ, 2009, p. 22).

A hibridez, segundo Fernando Amâncio Ferreira, se justifica porque, o agente de execução reúne as particularidades de um mandatário do credor e de um oficial de justiça público. (FERREIRA, 2010. p. 140-1)

Em 2013, concluindo o pacote de medidas legislativas adotadas, entra em vigor a Lei n.º 41/2013, instaurando o novo Código de Processo Civil português. O novel diploma legal visou introduzir ao ordenamento jurídico português, celeridade, simplicidade e flexibilidade, estando alinhado com as reformas executivas implantadas.

Maria Beatriz de Oliveira, acerca da inovação legal assevera:

Esta nova lei, ora adiante denominada de Novo Código de Processo Civil, é essencialmente caracterizada pelo reforço dos poderes de flexibilidade e adequação formal cujo fundamento é a justa composição de litígio, rigoroso controlo de prazos por parte do Meritíssimo juiz, simplicidade processual e apoio instrumental na defesa contra o exercício de faculdades dilatórias, reformulação das formas de processo declaratório comum, pela concentração do processo ou do recurso num único juiz, alteração da figura da audiência preliminar, alteração de competências do agente de execução, reforço do papel do juiz de Execução e pela simplificação e celeridade da própria acção executiva. (OLIVEIRA, 2014, p. 12)

Feita esta análise, é oportuno um estudo mais dedicado dos elementos atuantes na execução, visto que os procedimentos executivos e a situação enfrentada em Portugal muita se assemelham ao quadro vivido no Brasil.

3.2 AS ESTRUTURAS ATUANTES NA EXECUÇÃO

Estando devidamente estabelecidos os normativos que balizam a execução portuguesa, é cabível direcionar o estudo para as estruturas atuantes, que funcionam de forma simultânea e harmônica, garantindo a prestação jurisdicional, são elas: os agentes de execução, os juizes de execução e a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça.

3.2.1 Os agentes de execução

Com a reforma proposta pelo Decreto-Lei nº 38/2003, surge a figura do agente de execução, cujo cargo foi atribuído aos solicitadores – profissionais liberais com formação jurídica¹, que exercem atividade extrajudicial, judicial ou de consultoria. Em síntese, os solicitadores nada mais eram do que mandatários particulares, que atuavam em causas de baixo valor econômico ou de jurisdição voluntária.

Tais agentes passaram a realizar todas as diligências necessárias para a satisfação do crédito exequendo, incluindo citações, notificações e publicações, sob o controle do juiz. (PORTUGAL, 2003, p. 112)

José Carlos Resende, explica por que as funções executivas foram atribuídas aos solicitadores:

Os solicitadores são uma classe antiga, referida nas Ordenações Afonsinas e regulamentada nas Ordenações Filipinas, constituída em associação pública há mais de sete décadas. Com larga experiência e tradição na área jurídica, notadamente em questões patrimoniais, de direito de família e comercial, dentre outras, suas atribuições profissionais se assemelhavam com as dos agentes de execução de outros sistemas. Não menos importante na escolha do legislador português foram as vantagens de os solicitadores já estarem profissionalmente organizados, sujeitos a regras disciplinares próprias. Além disso, a categoria alcançava razoável extensão geográfica e sempre aceitou bem as incompatibilidades com o mandato. (RESENDE, 2005, p. 59-72)

Ocorre que tal escolha, que atendeu primeiramente ao aspecto prático, não foi tão bem sucedida. Inicialmente, vislumbrou-se a falta de preparo dos novos solicitadores, aliada com a precariedade das condições materiais para execução do novo projeto. (ALEMÃO, 2007)

O Decreto-Lei nº 226/2008 possibilitou que os advogados pudessem candidatar-se ao cargo em questão, e se admitidos nos testes de aptidão, aprovados no respectivo estágio, poderiam exercer a atividade de agente de execução. (VALLES, 2008, p. 143). Desta forma, advogados e solicitadores

¹ “Apesar de o solicitador estar habilitado para exercer quase todo tipo de atividade jurídica, não lhe era exigido nenhum tipo de formação académica até a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 8/99, de 8 de janeiro. O artigo 71 do referido decreto (Estatuto dos Solicitadores vigente à época) passou a exigir bacharelado em direito ou solicitadoria para a inscrição do solicitador no estágio obrigatório para o exercício da atividade.” (RIBEIRO, 2013, p. 119)

poderiam exercer o *múnus* de agente executivo, desde que aprovados no estágio previsto legalmente.

A atividade dos agentes, hoje, está regulamentada pela Lei n° 154/2015, de 14 de setembro, a qual dispõe acerca do estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (OSAE), e pelo Novo Código de Processo Civil português (NCPCp).

No que se refere à prática profissional, o agente de execução deve ser constituído por um particular para que possa atuar em algum processo específico. A constituição deste mandatário se dá através de notificação eletrônica, seguida da aceitação ou não do agente. Do mesmo modo que é constituído de forma livre e voluntária, também pode ser destituído pelo exequente. (RIBEIRO, 2013, p. 121)

Quando não houver agentes de execução inscritos ou registrados na comarca do exequente, ou ocorrendo outra causa de impossibilidade, a diligência de execução pode ser realizada por oficial de justiça, cabendo ao exequente realizar essa escolha.

O órgão com competência disciplinar sobre a atuação dos agentes é a Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE). Tal entidade possui poder para instauração de processos disciplinares; fiscalização; aplicação de pena; verificação de irregularidades no trâmite do processo executivo; decidir acerca de suspeição, impedimentos, escusas, entre outros diversos assuntos relacionados à supervisão do procedimento executivo.

As competências da CPEE estão descritas no sítio eletrônico da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça (CAAJ), a qual é responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares da justiça, em conformidade com a Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, e com os estatutos dos profissionais que prevejam a sua intervenção.

Cumprе salientar, que os agentes de execução não possuem subordinação hierárquica em relação ao juiz e a remuneração reside nos honorários pagos pelo exequente em troca dos serviços prestados, bem como na restituição de custas realizadas e comprovadas, nos termos da Portaria n° 282/2013, a qual regulamenta vários aspectos das ações executivas cíveis.

De outro norte, evidenciando aspectos públicos de sua atividade, os agentes estão subordinados à OSAE, podendo sofrer punições disciplinares decorrentes de sua atuação e, detêm o “status de auxiliares da justiça”. (LEBRE DE FREITAS, 2014, p. 34)

Nesta toada, a tarefa de caracterizar a natureza desta figura jurídica é árdua, visto que, possui características públicas e privadas. O próprio entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema é tormentoso, há quem entenda que é puramente privada, e há quem entenda que é híbrida. (CILURZO, 2016, p. 147)

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal revela esta dicotomia, analisando a responsabilidade do agente de execução no caso onde houveram diversas penhoras durante a suspensão do processo:

(...)Seja como for, em nenhuma das versões da Reforma da Acção Executiva se detectam sinais de qualquer intenção do legislador no sentido de se estabelecer uma equiparação dos solicitadores ou dos agentes de execução aos demais *agentes administrativos*, ao ponto - de ficarem subordinados ao regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e, por inerência, à competência dos tribunais administrativos.⁹¹

Submetidos a um estatuto híbrido, no qual surgem aspectos ligados à cooperação na Administração da Justiça cível, acaba por prevalecer a vertente liberal da sua actividade, a qual é revelada designadamente através do modo de recrutamento, da forma de designação (art. 808º, n.ºs 3 e 4), do grau de autonomia relativamente ao juiz (n.º 1), a par do grau de dependência em relação ao exequente (n.º 6), da faculdade de delegar a execução de actos (art. 128º do Estatuto), do regime de honorários, com indexação aos resultados (Portaria n.º 708/03, de 4-8), ou da atribuição da função inspectiva e disciplinar a órgãos autónomos que não se confundem com órgãos da Administração. (grifo acrescido)

Tal demanda a integração no *regime geral* da responsabilidade civil. Com efeito, a submissão dos agentes de execução ao regime de responsabilidade civil prescrito para os *servidores do Estado* e de outras entidades públicas exigiria um grau de interferência externa e a elevação do nível de controlo a um ponto que acabaria por descaracterizar o perfil estatutário que o legislador inequivocamente pretendeu assumir.(...) Impõe-se, assim, a confirmação do acórdão recorrido, concluindo, como no Ac. deste STJ, de 6-7-11, que a “componente, diríamos, privada da sua nomeação e o modo de responsabilidade da sua actuação, sobreleve a vertente da actuação para-administrativa”. O suficiente para se lhe aplicar o regime do direito privado. (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Revista nº 5548/09.9TVLSNB.L1.S1, 2 Secção, Relator Abrantes Galdes, 11/04/2013)

O acórdão reconhece o carácter híbrido do agente e, no presente caso, o colegiado entendeu que a responsabilidade civil a ser atribuída ao mesmo, integra o regime geral, a qual é prescrita aos particulares, levando em conta que o modo de sua atuação excede a atuação para-administrativa, acentuando a vertente liberal de sua atividade.

Desta forma, embora nebulosa a questão de responsabilidade civil, entende-se que “há regulamentação suficiente para garantir o direito de reparação das partes ou terceiros eventualmente prejudicados por qualquer ato do agente de execução.” (RIBEIRO, 2013, p. 124)

3.2.2 O juiz de execução

O juiz de execução foi introduzido ao ordenamento português pelo Decreto-Lei nº 38/2003 em virtude da criação de secretarias/Juízos de Execução. Sua intervenção se dava na forma especificada pela lei, a fim de exercer certo controle sob o trâmite da execução, principalmente em questões de natureza jurisdicional, como o levantamento de sigilo e confidencialidade, ou a tutela de direitos do executado, por exemplo. (REGO, 2004, p. 22)

Com a reforma da reforma, operada pelo Decreto-Lei nº 228/2008, em síntese, o poder geral de controle do juiz foi afastado, resultando em maior autonomia por parte do agente de execução, que teve seu papel reforçado, abraçando também algumas das competências da secretaria judicial. Tais alterações foram mantidas, em essência, pelo NCPCp, nos termos do art. 723º.

Em suma, conforme apontado por Cilurzo, estes são os poderes exercidos pelo juízo de execução nos dias de hoje:

(...) poderes de tutela e controle do processo: no exercício da tutela, lhe é possibilitada a intervenção para a solução de eventuais litígios decorrentes da ação executiva; no exercício do controle, atua proferindo eventual despacho liminar, decidindo eventuais questões suscitadas pelas partes, terceiros intervenientes ou pelo agente de execução, protegendo direitos fundamentais, assegurando a realização da execução e, principalmente, julgando, sem possibilidade de recurso, reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução. (CILURZO, 2016, p.149)

Finalmente, é importante ressaltar que a figura do juiz de execução também teve inspiração no direito francês. Contudo, registra-se que na data de entrada em vigor da reforma executiva, não havia nenhum juízo de execução criado, e que hoje ainda são escassos, evidenciando insuficiências de ordem material, diferente da conjuntura vivida pelos tribunais franceses. (FERREIRA, 2010, p. 140)

3.2.3 A comissão de acompanhamento dos auxiliares da justiça

Com o estabelecimento de todo aparato executivo, a demanda de mecanismos eficazes de fiscalização aos agentes de execução surgiu. A reforma de 2008 criou a Comissão para Eficácia das Execuções (CPEE), a qual se tratava de órgão independente, responsável pelo controle disciplinar, fiscalizatório, e de formação dos estágios obrigatórios, a fim de adequar a formação técnica dos eminentes profissionais.

Em 2013 a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) foi criada, extinguindo a CPEE e assimilando suas competências. É uma “entidade administrativa independente, sendo dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.” (PORTUGAL, Lei nº 77/2013, de 21 de novembro)

A comissão exerce suas funções administrativas, através de duas subcomissões, das quais uma é responsável pela atividade fiscalizatória dos agentes executivos, e outra, responsável pela atividade disciplinar.

Em suma, a CAAJ atua de forma indireta no processo executivo, prestando serviço subsidiário, a fim de garantir segurança jurídica de um organismo que atua de forma externa ao Estado.

3.3 O PROCEDIMENTO

O Novo Código de Processo Civil português estabeleceu dois ritos para a tramitação da ação executiva: o rito ordinário, regulamentado nos

artigos 724º e seguintes do NCPCp, e sumário, regulamentado nos artigos 855º e seguintes, do NCPCp.

O processo comum é aplicado em todos os processos cuja lei não os defina como processos especiais, com é o caso da execução especial por alimentos. Quanto ao processo sumário, aplica-se nos casos que tenham como base decisões arbitrais ou judiciais, em que essas não tenham sido executadas nos próprios autos; nos requerimentos de injunção com fórmula executória; títulos judiciais de baixo valor e títulos extrajudiciais de obrigações pecuniárias garantidas por hipoteca ou penhor. (OLIVEIRA, 2014, p. 46)

3.3.1 Rito ordinário

A execução por quantia certa pelo rito ordinário, inicia-se pelo requerimento executivo, documento direcionado ao tribunal, “que pode ser apresentado ou por meio de um advogado, pela via eletrônica, ou por meio do próprio exequente, em via impressa.” (CILURZO, 2016, p. 152)

Trata-se de um documento semelhante a uma petição inicial em que são indicados as partes, o domicílio do procurador, a causa de pedir, o pedido, os valores da causa e da obrigação, informações úteis acerca do patrimônio do executado, localização dos bens perseguidos, entre outros. Além disso, deve ser acompanhada de cópia do título executivo e documentos que comprovam a propriedade dos bens eventualmente indicados para penhora.

A escolha do agente de execução deve ser manifestada neste requerimento, ou, de forma alternativa, a opção por oficial de justiça. Os honorários e despesas com o agente executivo também devem ser comprovados no ingresso, exceto no caso de dispensa por normas de apoio judiciário.

O requerimento é encaminhado para a secretaria, que, nos termos do art. 725, do NCPCp, pode recusar o seu processamento quando ausente alguns dos requisitos fundamentais da propositura, mediante justificativa. Do ato de recusa, cabe insurgência do exequente, através de reclamação destinada ao juiz.

Recebido o requerimento pela secretaria, o mesmo é autuado e distribuído, com a notificação do agente de execução eleito. Em seguida é encaminhado ao juiz para despacho liminar que pode ser de indeferimento parcial, onde é necessária a correção de vícios sanáveis, de indeferimento total, quando verificam-se vícios insanáveis ou não corrigidos pelo exequente, ou de citação (art. 726, do NCPCp), caso não haja irregularidades pendentes. (LEBRE DE FREITAS, 2014, p. 86)

O despacho citatório, é para que o executado, no prazo de 20 dias, pague ou oponha-se a execução. A citação é realizada por meio do agente de execução, podendo ser dispensada a pedido do exequente, quando houver fundado receio de dilapidação patrimonial.

Caso fique provado pelo exequente de que o Executado está se desfazendo de seu patrimônio, é possível que a citação seja realizada somente após a penhora, e sobre ela cabe oposição (no rito sumário), conforme prevê o art. 856 e seguintes do NCPCp. A insurgência do executado deve ser apresentada de forma eletrônica – em regra, e endereçada ao juiz de execução, em apenso ao processo executivo principal. (RIBEIRO, 2013, p. 142)

As oposições podem suspender a execução, desde que prestada a devida caução ou se, “excepcionalmente, o juiz identificar sérios indícios de irregularidade”. (CILURZO, 2016, p. 154)

Em geral, os fundamentos da oposição do executado, estão concentrados na existência de vício formal dos títulos executivos, em questões de ordem pública que justifiquem a intervenção do juiz, ou de qualquer outro fato extintivo ou modificativo da obrigação creditícia. Da decisão que encerra a oposição, caberá apelação, nos termos do art. 853, do NCPCp.

A secretaria notifica o agente de execução que deve iniciar os atos de penhora, o que fará respeitando uma cláusula geral de proporcionalidade entre o direito de crédito do exequente e o patrimônio do executado. (LEBRE DE FREITAS, 2014, p. 186)

O início do processo de penhora se dá com a consulta no registro informático de execuções, o qual apresenta um rol de processos de execução

pendentes, constando a identificação dos mesmos, assim como o histórico de penhoras patrimoniais do executado. O resultado dessa consulta, indica os próximos passos a serem tomados pelo agente de execução. (PORTUGAL, 2003)

Quando contra o executado tiver sido movida execução, terminada nos últimos três anos, sem integral pagamento e o exequente não haja indicado bens penhoráveis no requerimento executivo, o agente de execução deve iniciar imediatamente as diligências tendentes a identificar bens penhoráveis nos termos do artigo seguinte; caso aquelas se frustrem, é o seu resultado comunicado ao exequente, extinguindo-se a execução se este não indicar, em 10 dias, quais os bens que pretende ver penhorados. (PORTUGAL, 2013)

Após a notificação do executado, é incluída em uma lista pública de execuções frustradas, onde fica por 5 anos até que o mesmo salde sua dívida. (PORTUGAL, Portaria nº 313/2009)

Um concurso de créditos é estabelecido quando verificada a existência de outra execução em andamento, nos termos do art. 748, item 4, do NCPCp.

Na hipótese de existência de bens em nome do executado, o agente deve proceder com a penhora, respeitando uma ordem estabelecida pelo art. 751, item 1, do NCPCp, assim como as indicações do exequente, salvo se essas violarem norma imperativa. A preferência é pelos ativos financeiros do executado, a serem verificados pelo agente de execução em consulta à sistema informatizado, conforme prevê o art. 780, do Novo Código de Processo Civil português.

Não encontrado recursos financeiros, precede-se a busca por bens imóveis e móveis, que se dá por comunicado enviado aos cartórios registrais. O depositário fiel do bem, na eventualidade de bens não sujeitos a registro, é indicado pelo exequente e, na falta dessa indicação, estipulado pelo agente de execução, nos termos do art. 746 do NCPCp.

A penhora ilegal pode ser combatida por simples requerimento do executado, por procedimento incidental ou até mesmo por ação de

conhecimento autônoma. Já a alienação dos bens, quando necessária, pode ser realizada de forma flexível, podendo ser através do juízo de execução, ou por leilões particulares, de forma presencial ou eletrônica.

A extinção da execução, seja por qual meio a mesma se deu, deve ser comunicada ao exequente e ao tribunal. A notificação ao juízo de execução se dá por meio eletrônico com o posterior arquivamento automático do processo, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria. (PORTUGAL, 2013)

3.3.2 Rito sumário

Nos processos que tramitam sob o rito sumário o requerimento executivo e os documentos que o acompanham são enviados por via eletrônica, sem necessidade de despacho inicial, ao agente de execução designado, nos termos do art. 855, do NCPCp. O agente de execução é responsável pelo juízo de admissibilidade acerca da regularidade do requerimento, tal como é realizado pela secretaria no rito ordinário, podendo, recusá-lo de forma fundamentada, conforme inteligência do art. 725, do NCPCp.

Os autos são encaminhados para o juízo de execução para o proferimento de decisão, quando verificado indícios de hipóteses de indeferimento inicial, ou dúvidas acerca do cabimento do rito. (LEBRE DE FREITAS, 2014, p. 427)

3.4 BREVE ANÁLISE DO QUADRO PÓS-REFORMA

Cabe analisar o quadro contemporâneo que se afigurou após a concretização das reformas. Em síntese, à título de retomada, em 2003 houve a efetiva desjudicialização da execução, com a transmissão dos poderes do juiz para o agente de execução, mantendo-se o poder de controle e direção nas mãos dos magistrados. Em 2008, restringiu-se a atuação dos juízes com a expansão dos poderes do agente sobre o processo executivo. (RIBEIRO, 2013,

p. 138) Finalmente, em 2013, foi criado o NCPCp, introduzido no ordenamento para sedimentar as alterações ocasionadas pelas reformas, assim como, garantir celeridade, efetividade e concentração dos atos.

Verifica-se que, na consumação das primeiras reformas, o legislador não esteve atento à insuficiência das condições materiais que os tribunais e agentes de execução dispunham, bem como a inexperiência dos profissionais que vinham a assumir a direção executiva. Tais gargalos foram solucionados com a profissionalização dos agentes de execução, com a criação das comissões disciplinares e de eficácia (CAAJ e CPEE) e com a simplificação e desburocratização dos atos processuais, finalmente estabilizando a figura do agente, transcorridos quatorze anos desde a primeira reforma.

Cunha, valendo-se de seus dez anos de experiência na ação executiva, posiciona-se cerca da consolidação das reformas:

O agente de execução deve assim manter a sua qualidade e profissionalismo, cumprindo os deveres e competências no processo executivo, devendo no exercício das suas funções, observar os deveres previstos no Estatuto da Câmara dos Solicitadores, em particular os de praticar diligentemente os actos processuais de que seja incumbido, com observância escrupulosa dos prazos legais ou judicialmente fixados e dos deveres deontológico que sobre si impendem.

A relação entre os mais variados intervenientes está igualmente a amadurecer, e consolidados os conhecimentos técnicos pelo agente de execução, pelo que se esperam que os dez anos passados sobre o início da reforma da acção executiva possam ser os alicerces para a concretização da eficácia revestida em cada execução em que o exequente logrará obter o pagamento, concretizando-se assim a razão de ser e função do processo de execução, permitindo pois que o sistema judicial consiga cumprir o tão desejado objectivo do princípio estipulado no nº 4 do art. 10º do nCPC, ou seja, proporcione ao exequente a recuperação do direito violado. (CUNHA, Fernando Jorge Ribeiro. Balanço de 10 anos da nova acção executiva – O relacionamento com juízes, exequentes, executados, terceiros e concorrentes. Relatório de Estágio de Mestrado em Solicitoria. Universidade Portucalense. 2014, p. 80-81)

Os conceitos executivos e os procedimentos foram solidificados, de forma a garantir segurança jurídica e a transmitir ao cidadão maior confiança na justiça para assegurar seu crédito.

Na prática houve melhoria significativa na tramitação do processo executivo, restando como última tarefa, estudar a viabilidade da aplicação de tal regime no ordenamento jurídico brasileiro, diante dos princípios e garantias legais que podem vir de encontro a esta medida.

4 VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO FACE AOS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Neste terceiro capítulo, pretende-se examinar a possibilidade da inserção da execução desjudicializada no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que não viole as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

A intenção da medida não é a ruptura total com os padrões já vigentes, e sim o entendimento de que a execução forçada faz parte de uma função meramente administrativa do Estado, e não propriamente jurisdicional, sendo possível a delegação dessa atividade a particulares. (BAUMÖHL, 2006, p. 25)

É justamente disso que a desjudicialização trata ao reservar a prática dos atos administrativos ao agente de execução, e a prática dos atos jurisdicionais aos juízes. Como visto no primeiro capítulo, a alta taxa de congestionamento, o abarrotado fluxo de processos e o tempo gasto dos cartórios com atos meramente formais, contribui para a mudança do presente sistema.

O modelo judicializado atual não consegue entregar a efetiva prestação jurisdicional em tempo, modo e resultado, ao passo que o princípio do monopólio jurisdição nas mãos do Estado é insustentável, propõe-se, portanto, a delegação deste poder jurisdicional a agentes externos.

4.1 MONOPÓLIO E INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

A palavra jurisdição, analisada a partir de sua definição literal, significa “dizer o direito”, de modo que sua concepção está intimamente ligada à soberania Estatal. Chiovenda informa que a jurisdição é “a função do estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio de substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou

de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva.” (CHIOVENDA, 1969, p. 37)

O autor distingue a função jurisdicional, conforme atuação da vontade da lei quando realizada pelo administrador e quando realizada pelo juiz, *in verbis*:

(...)a atividade jurisdicional é sempre uma atividade de substituição: é - queremos dizer - a substituição de uma atividade pública a uma atividade alheia. Opera-se esta substituição por dois modos, correspondentes a dois estágios do processo, cognição e execução. a) Na cognição, a jurisdição consiste na substituição definitiva e obrigatória da atividade intelectual do juiz à atividade intelectual não só das partes, mas de todos os cidadãos, no afirmar existente ou não existente uma vontade concreta de lei concernente às partes. (...) Na sentença, o juiz substitui para sempre a todos ao afirmar existente uma obrigação de pagar, de dar de fazer ou não fazer. (...). b) E quanto à atuação definitiva da vontade verificada, se se trata de uma vontade só exequível pelos órgãos públicos, tal execução em si não é jurisdição: assim, não é jurisdição a execução da sentença penal. Quando, porém, se trata de uma vontade de lei exequível pela parte em causa, a jurisdição consiste na substituição, pela atividade material dos órgãos do estado, da atividade devida, seja que a atividade pública tenha por fim constranger o obrigado a agir, seja que vise ao resultado da atividade (...). Em qualquer caso, portanto, é uma atividade pública exercida em lugar de outrem (não, entendamos em representação de outros). (CHIOVENDA, 1969, p. 37)

Por outro lado, segundo Carnelutti, a jurisdição é a atividade do Estado para encerrar conflitos, sendo que o fim específico do processo é a justa composição da lide (CARNELUTTI, 2000, p.126).

Nesta toada, as interpretações modernas acerca do tema, se valem das conceituações propostas pela doutrinas clássicas de Chiovenda e Carnelutti e desenvolvem um posicionamento que engloba ambas as teses, destacando o caráter substitutivo da jurisdição, assim como a necessidade da justa composição da lide (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2000, p. 146).

Há de se considerar que a finalidade do processo é “proporcionar a quem tenha um direito, na medida do possível, tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito” (CHIOVENDA, 2000, p. 67). É daí que mostra-se inviável conceber o conceito de jurisdição, desprovido de seu potencial satisfativo. É

justamente o que é visto dentro do processo executivo, a morosidade excessiva e o insucesso na persecução do crédito. (SILVA, 2007, p. 17)

O ordenamento jurídico brasileiro ainda está sob a influência estática da noção chiovendiana de execução, de atuação da lei no caso concreto e da função estatal substituta da vontade. Não mais se justifica a utilização de um sistema complexo alicerçado por um conjunto de princípios e garantias, que não acompanhe os anseios da sociedade moderna.

A execução, *a priori*, por mais que não seja uma atividade de cognição judicial, possui seu caráter jurisdicional na concretização do direito. De nada vale o reconhecimento pelo juízo de um título de crédito exequível se de desacompanhado de sua satisfação, nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno, “ao lado de uma jurisdição tem que haver uma ‘jurissatisfação’”. (BUENO, 2006, p. 101)

Desta preposição, há de se conceber que nem todo ato processual é um ato de jurisdição. Atos jurisdicionais são aqueles que tenham por objetivo de “formular uma regra jurídica concreta” – conhecimento ou “fazer atuar a regra jurídica concreta” – execução. (ZAVASCKI, 2001, p. 19)

Os demais atos, que não são de natureza jurisdicional, são atos acessórios e resultantes do desdobramento da jurisdição, como por exemplo, os atos de mero expediente, de preparação e cumprimento das ordens judiciais. Já os atos que determinam o pagamento sob pena de multa, de busca e apreensão de bens, de designação de leilão, de resolução de aclaratórios, impugnação ao cumprimento de sentença, interposições de embargos de pré-executividade, entre outros, são atos que formulam regras jurídicas, de natureza cognitiva, portanto jurisdicionais. (CILURZO, 2016, p. 162)

De forma incisiva, independentemente de a tutela executiva possuir cunho jurisdicional, a realização dos atos que não dependam da chancela do poder público, sem prejuízo dos outros, podem ser perfeitamente atribuídos à um terceiro (seja totalmente particular ou uma figura híbrida, como o agente de execução português), desde que imparcial, independente e

equidistante das partes e devidamente investido para tanto. (CARVALHO; CARNEIRO; CALMON, 2009, p. 199)

Esse posicionamento é defendido por J. J. Canotilho, ao sublinhar que “é possível distinguir no processo dimensões processuais materialmente jurisdicionais e dimensões processuais que não exigem intervenção do juiz, podendo ser dinamizadas por outros agentes ou operadores jurídicos (cf. por ex., o Decreto-Lei n. 38/2003, que confia ao agente de execução importantes funções no âmbito da ação executiva)”

Além disso, sustenta-se que, para viabilizar a desjudicialização do processo executivo, é necessário que a atividade do “paralegal” legitimado pelo Estado seja submetida a um controle fiscalizatório e disciplinar, como é feito no ordenamento jurídico português.

Em termos constitucionais, há de ser superado o conceito estrito de jurisdição, de modo que o poder público passe a ser um ente cooperador dentro do contexto executivo, buscando a descentralização dos meios como ordem natural, com o objetivo de alcançar a verdadeira eficácia que o procedimento executivo requer.

Já a inafastabilidade da jurisdição está insculpida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Para os mais conservadores, o inadimplemento do devedor configura lide e a solução deve se dar pela via judicial ou pela autocomposição, “sendo a prestação da tutela jurisdicional obrigação do órgão judicial e do magistrado investido para o seu exercício”. (ALVIM, 2005, p. 163)

Por outro lado, para os mais vanguardistas, é necessário desconstruir o estigma do monopólio da jurisdição na mão do Poder Judiciário, haja vista que a jurisdição privada já é verificada dentro do instituto da arbitragem, por exemplo, e que também, o próprio Poder Legislativo exerce funções atípicas e alheias de sua competência normativa.

É de suma importância, neste momento, distinguir os atos judiciais dos atos jurisdicionais, conforme feito por José dos Santos Carvalho Filho:

As expressões atos judiciais e atos judiciários suscitam algumas dúvidas quanto a seu sentido. Como regra, tem-se empregado a primeira expressão como indicando os atos jurisdicionais do juiz (aqueles relativos ao exercício específico da função do juiz). Atos judiciários é expressão que tem sido normalmente reservada aos atos administrativos de apoio praticados no Judiciário. [...] Os atos jurisdicionais, já antecipamos, são aqueles praticados pelos magistrados no exercício da respectiva função. São afinal, os atos processuais caracterizadores da função jurisdicional, como os despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças. Em relação a tais atos é que surgem vários aspectos a serem considerados. (CARVALHO FILHO, 2000, p. 168)

Deve-se levar em conta o outro escopo da jurisdição que enseja o fornecimento, num prazo razoável, de um provimento a fim de sanar um litígio, não havendo espaço para abusos de instrumentalidades na atual situação dos tribunais brasileiros.

Em Portugal, aonde a atividade executiva é realizada de forma desjudicializada (administrativamente), há um regramento expresso na constituição da chamada reserva de jurisdição, o qual prevê que “na administração da justiça, incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir conflitos de interesses públicos e privados”. (PORTUGAL, 1976, p. 46)

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, em uma interpretação rigorosa, veda procedimentos que impeçam ou oportunizem a tutela executiva prestada pelo poder judiciário. Na hipótese de haver uma via desjudicializada em que sejam praticados atos impositivos e expropriatórios, a sua utilização dependerá exclusivamente de previsão legal e da vontade do exequente, assim como, pela norma, ao demandante cabe a escolha entre os diversos procedimentos alternativos prescritos em lei – tais como, o rito e a competência. (CILURZO, 2016, p. 168)

No caso de desjudicialização total do procedimento executivo, é necessária a alteração constitucional que legitime esta via, pois a proposta vai de encontro ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal (CF), sendo até mesmo tal oportuna emenda constitucional questionável, pois o art. 60, da CF, em seu inciso IV, § 4º, veda a edição de emendas tendentes a abolir direitos e garantias fundamentais.

Se porventura a desjudicialização for apenas dos atos não jurisdicionais, entende-se que é possível a sua criação sem violação da reserva de jurisdição e de outras garantias constitucionais.

Finalmente, há de se ressaltar que no processo executivo, os meios de defesa do executado são mitigados, isso parte de um alcance reduzido do princípio do devido processo legal e do contraditório. Dessa forma, qualquer meio alternativo de recuperação de crédito que seja introduzido ao atual ordenamento, deve harmonizar a devida segurança jurídica, e no que couber, o contraditório daqueles que ocuparem a posição de devedores. (GARSON, 2010, p. 22)

De forma conclusiva, é urgente a revisão dos normativos brasileiros que disponham sobre a execução, a fim de superar o incansável dogma da inafastabilidade da jurisdição e do monopólio estatal, de modo que, possa se aprimorar o sistema de justiça executivo. A primeira vista, o diálogo do ordenamento brasileiro, com os diversos ordenamentos europeus deve ser levado à tona, com o debate de ideias direcionados para uma futura alteração legislativa.

A própria ciência processual demonstrou que o Estado é incapaz de solucionar a vasta quantidade de litígios, desta forma, buscam-se meios eficazes de satisfação jurisdicional, e a mudança de paradigma deve ser aceita com bons olhos, sejam as alternativas de autocomposição, mediação, arbitragem, e até mesmo uma possível reforma no processo de execução.

4.2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Devidamente superado o conceito de monopólio e da inafastabilidade da jurisdição, direciona-se o presente estudo, às prerrogativas e garantias processuais que são asseguradas as partes, manifestando o estado democrático de direito dentro das contendas judiciais.

Como ensina Bobbio, os direitos fundamentais tem sua base e conteúdo nas relações sociais de cada momento histórico, assumindo, inicialmente, a forma de proclamações solenes, depois como convenções e

tratados, e por fim, adquirindo o status de normas jurídicas positivadas constitucionalmente. (BOBBIO, 2001, p. 10)

O acesso à uma ordem jurídica justa é um exercício de cidadania, que se dá pela participação popular na gestão do bem comum, através dos mecanismos democráticos e substanciadas no texto constitucional e infralegal. (MARINONI, 1997, p. 24)

O devido processo legal traduz-se como uma nítida garantia que visa limitar o poder estatal, de modo a balizar a própria legislação e censurar leis ilegítimas que violem os pilares democráticos. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o devido processo legal significa:

(...) proclamar a autolimitação do Estado no exercício da própria jurisdição, no sentido de que a promessa de exercê-la será cumprida com as limitações contidas nas demais garantias e exigências, sempre segundo os padrões democráticos da república brasileira. (2002, p. 101)

O devido processo legal se projeta na forma dos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais estão previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e representam no âmbito processual, a participação democrática dos cidadãos, frente a atuação do Estado. Isso indica que a fundamentação das decisões jurisdicionais, o contraditório, a ampla defesa, a publicidade são todas projeções do devido processo legal. Há portanto, uma sobreposição do princípio do devido processo legal sobre os demais princípios.

A noção de ampla defesa está contida dentro do contraditório, o qual é analisado através de sua conjugação material e formal. Dentro do processo executivo o contraditório se materializa formalmente no direito das partes, em tomar conhecimento de todos os fatos que venham a ocorrer durante o curso do processo, podendo ainda se manifestar oportunamente. Em sua análise formal, conforme posicionamento predominante da doutrina moderna, o contraditório é entendido como um binômio: informação + possibilidade de manifestação. (CÂMARA, 2014, p. 59)

Indubitável que, de acordo com esta perspectiva, o processo civil não exige defesa concreta, bastando que seja conferida a chance de manifestação dos sujeitos da relação processual, evitando eventuais nulidades processuais.

Já a dimensão material do princípio do contraditório se manifesta na garantia de que a reação das partes se dê em paridade de armas, de forma que cada sujeito processual tenha capacidade de influenciar a formação do convencimento do juiz. Porém, existe margem para a relativização de tal princípio, e a mesma se opera em favor da efetividade do direito material almejado, justamente o que se é visto no âmbito executivo, como já explicitado. (CILURZO, 2016, p. 79)

Basicamente, neste tipo de relação processual, a intelecção do órgão jurisdicional é reduzida, visto que, o título de crédito é garante a certeza ou a séria probabilidade do direito almejado e, em sede de insurgência do devedor, a mesma se dá através de respostas aos comandos judiciais tendentes à satisfação do título. (SAMPAIO, 2008, p. 450)

Qualquer seja a hipótese de desjudicialização adotada, a mesma deve observar o princípio do devido processo legal, dando aos sujeitos da relação a possibilidade de se manifestarem e influenciarem o convencimento do agente de execução dotado de função jurisdicional, inclusive oportunizando a ambas as partes o acionamento de um juiz. Trata-se de flexibilização do monopólio da jurisdição em prol da execução justa e célere.

Um grande exemplo concreto da partilha de jurisdição, como já suscitado no presente estudo, é o da arbitragem, a qual, mesmo sendo uma atividade “paraestatal” se vale do princípio do contraditório. É nítido que, mesmo em procedimentos extrajudiciais que envolvam disputa de interesses, deve-se garantir a igualdade das partes, da ampla defesa e do contraditório.

O direito reconhecido no título executivo propicia ao credor o poder de escolha sobre qual via vai se processar a execução, seja ela judicial ou extrajudicial, sendo que, os direitos que beneficiam o executado e tornam a

execução menos onerosa para o mesmo, são garantidos pelo devido processo legal.

4.3 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A VIABILIDADE

É impossível debater acerca da promissora proposta de desjudicialização da execução por quantia, sem estudar a razoável duração do processo, que tem lastro legal no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, e prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 1988)

Segundo este normativo constitucional, parte-se do entendimento que, o Estado deve prover meios para a satisfação do direito garantido constitucionalmente, sendo este o primeiro valor que o magistrado deve ter em sua concepção ao se defrontar com pretensões judiciais, quaisquer que sejam elas. E é isso que a cultura do Estado Democrático de Direito visa, implementar as condições de liberdade e bem-estar social, de forma que, propiciar a mera possibilidade de acionar o judiciário, sem que este eficientemente dê respaldo a um direito violado, é negar as garantias fundamentais do indivíduo. (FARIA, 2010, p. 108)

O Supremo Tribunal Federal ressalta que a proteção judicial efetiva é elemento essencial para a concretização da dignidade humana na ordem jurídica, impedindo que o homem seja convertido em objeto dos processos estatais. (BRASIL, 2008, p. 84)

Em paralelo ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a definição de prazo razoável de duração contempla dois requisitos: a segurança jurídica, que legitima o período de processamento de litígios mais complexos; e a efetividade, que deve garantir que a decisão final não se alongue além do devido. Um julgamento tardio acaba perdendo gradualmente o seu caráter reparador, na medida em que se atrasa o reconhecimento judicial do direito. Transcorrido um prazo razoável para

resolver a causa, qualquer solução será injusta, por maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão. (TUCCI, 1999, p. 65)

O princípio da eficiência impõe aos órgãos jurisdicionais o dever de adaptar regras processuais, com o propósito de atingir um resultado justo em um tempo hábil. Este fundamento permite que os tribunais adotem técnicas atípicas, porque não previstas no texto legal, de gestão processual, como por exemplo, a ampliação de prazos ou inversão da ordem de produção de provas. A eficiência se manifesta em outros escopos, tais quais, na escolha do meio executivo a ser utilizado na execução de sentença; nos limites temporais da suspensão do processo; da conexão probatória entre causas pendentes, unificando a atividade instrutória. (DIDIER JR., 2013, p. 431)

O direito ao acesso à justiça é indissociável do direito a uma tutela jurídica efetiva, de modo que, se desrespeitada a razoável duração do processo, acaba-se desrespeitando o acesso a justiça. Muito mais que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todas as garantias do processo, é o polo metodológico mais importante do sistema processual da atualidade. (DINAMARCO, 2000, p. 304)

A atual conjuntura dos tribunais brasileiros, levantada no primeiro capítulo deste estudo, demonstra que, o sistema de justiça encontra-se demasiadamente sobrecarregado e lento, com um fluxo orçamentário completamente engessado, revelando seu caráter deficitário.

A nova técnica trazida à baila visa ofertar ao poder público uma alternativa aos gargalos executivos, qual seja, da instituição do processo de execução civil por quantia, de forma totalmente ou parcialmente desjudicializada. As configurações procedimentais se valem da jurisdição portuguesa como paradigma, na medida em que pode ser moldada a fim de atender a proposta.

Dentre as medidas apresentadas pode-se idealizar desjudicializações administrativas, que seriam híbridas por seu caráter público-privado, e a desjudicialização puramente privada, transferindo a jurisdição a um particular qualificado. A variedade permite a projeção de diversas situações e

possibilidade que o novo procedimento proporcionaria, facilitando o desafogamento das vias judiciais.

Em uma perspectiva geral, a otimização proporcionada pela desjudicialização decorre da especialização dos agentes de execução, a desvinculação da tarefa executiva dos tribunais, poupando recursos materiais e humanos. Cilurzo especifica:

A primeira vertente, possibilidade de especialização, não é uma característica exclusiva da desjudicialização – é possível que se promova especialização dentro do próprio Judiciário, como, por exemplo, com a criação de varas com competências mais restritas – mas encontra neste mecanismo uma oportunidade quase natural. Considerando que a desjudicialização desloca um determinado ato ou grupo de atos para fora do Poder Judiciário, a seleção destes atos tende a ser feita com base em determinado propósito, como a agilização na alienação de bens penhorados ou da execução de créditos voltados à habitação. (CILURZO, 2016, p. 188-189)

Um grande exemplo a ser utilizado é a desjudicialização incidental dos serviços de leilão judicial, o qual é realizado por particular de confiança do juízo, por meio de métodos e parâmetros próprios para investidura, custeio das atividades, de forma completamente externa. A mesma foi instaurada pela Lei nº 11.382/2006, a qual regulamentou a alienação de bens por iniciativa particular. O fato da expropriação se operar por meio de particular de confiança do juízo não retira o caráter jurisdicional do ato, uma vez que é realizada sob os olhos do magistrado, e que, a transferência do bem só se dá, através de ordem judicial. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 128)

Se livrando dos encargos de alguns atos executivos, o poder judiciário pode destinar sua verba a fim de conter outros problemas, como por exemplo, para otimização da fase de conhecimento, a fim de obter sentenças mais justas e dotadas de segurança jurídica.

A experiência portuguesa tem muito a contribuir ao Poder Judiciário brasileiro, e como visto no segundo capítulo, a instauração prematura da reforma provocada pelo Decreto-Lei nº. 38/2003 desaguou em diversos problemas procedimentais. Após um período de maturação do processo

executivo, os resultados começaram a surgir, sendo que, desde 2013, da ocorrência da criação do NCPCh há um aumento progressivo no número de processos findos, sendo que, no ano de 2017 contabilizaram-se 148.566 ações executivas cíveis entradas e 249.254 ações executivas cíveis findas².

Finalmente, propõe-se a adoção da partilha de jurisdição, permanecendo o contraditório nas mãos do juízo de execução e os demais procedimentos, mais mecânicos e administrativos, ficam na mão de um agente de execução. Através dessa proposta o juiz apenas realizará sua atividade típica de julgamento, direcionando seu tempo e produtividade a questões que realmente necessitem de uma intervenção. A provocação do juízo deve ser feita por meio de embargos, como já é feita atualmente, que se processará como um incidente processual de conhecimento.

O socorro oferecido pelo judiciário não será afastado das mãos de nenhuma das partes, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A função de tutela dos interesses do executado e o controle do processo serão exercidos pelo juiz de execução, afastando-se de diligências executivas que ficarão sob o encargo do agente executivo.

Em outras palavras, assim como em Portugal, busca-se deslocar as atividades exercidas pelo tribunal, sem, contudo, interferir na possibilidade de acesso ao poder judiciário, para reclamar acerca de omissões ou violações de direito. (FREITAS, 2009, p. 24)

Deve-se aproveitar as estruturas existentes e instituir novas condições para que o procedimento executivo volte a funcionar com a eficácia que merece.

Vários são os países europeus que adotaram o sistema desjudicializado de execução, em suas variadas formas, “sejam elas, através de agentes de execução públicos ou privados; com maior ou menor autonomia; com ou sem necessidade de autorização prévia do juiz; tradicionalmente ou mais recentemente(...)”. (RIBEIRO, 2013, p. 259)

² Dados da Direção Geral da Política de Justiça, disponível em <http://www.sig.dgpj.mj.pt/DataVisualization/DataVisualization_Movimento_AcoesExecutivas.html> . Acesso 01 nov. 2018.

Do possível diagnóstico frente aos dados vislumbrados no primeiro capítulo, uma iniciativa de desjudicialização preponderante dos atos executivos, não jurisdicionais, que crie um procedimento alternativo de execução por quantia, com a tramitação sob a responsabilidade de agentes particulares, preservada as garantias constitucionais e a competência dos juízos de execução para dirimir questões de mérito, se revela com uma alternativa coerente.

Considerando que o Estado brasileiro não vem cumprindo sua função jurisdicional, especialmente quando relacionado à tutela executiva, conforme visto no primeiro capítulo em que de 100 processos executivos, somente 15 obtiveram êxito em 2017 (taxa de congestionamento de 85%), se deve pensar em outras soluções.

Atualmente existem poucos incentivos para uma mudança estrutural das práticas gerenciais dos tribunais e órgãos judiciais. Até recentemente, mais atenção foi dada para a criação de novas leis e regulamentações do que para a garantia do seu cumprimento, isto exigiria o confronto com a estrutura de incentivos do funcionamento judicial.

As normas, sejam elas materiais ou processuais, devem ser direcionadas a atender a verdadeira realidade daqueles que estão sujeitos ao Estado. “Em havendo alteração de tais necessidades, deve haver espaço e condição para inserções harmônicas e alterações compatíveis da norma para com a realidade social.” (RIBEIRO, 2013, p. 261) Desta forma, devem ser superados os mitos criados pelos estigmas jurídicos, a começar pela revisão do conceito de jurisdição, avançando para outros meios de concentração de poder e objetivando sempre, a alcançar a liberdade.

O fato é que, não existe fórmula universal para resolver o problema de uma equação com tantas variáveis. É necessário combinar estratégias e táticas, pondo de lado o receio das incoerências, experimentando soluções diferenciadas. (BARBOSA MOREIRA, 2001, p. 158)

A desjudicialização da execução por quantia não é a solução universal e definitiva para os problemas da justiça morosa, mas, com certeza,

revela-se como uma interessante via capaz de funcionar como agente de toda uma transição que há de ser feita.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que há verdadeira crise no poder judiciário brasileiro, prova disso é a taxa de congestionamento de 85% nas execuções de títulos extrajudiciais não fiscais, que demonstra que de 100 processos executivos, apenas 15 obtiveram êxito no ano de 2017.

A sobrecarga da estrutura justifica-se nas intensas utilizações de tempo e recurso dos cartórios judiciais, uma vez que são responsáveis pela maior parte dos atos executivos de impulsão. Além disso, verifica-se pequena margem orçamentária destinada ao poder judiciário, que resulta em um desgaste de gestão.

As relações interpessoais de comércio de bens e serviços são realizadas de forma moderna e independente. A frustração do pagamento e a inadimplência contratual requerem maior confiabilidade no sistema de justiça a fim de garantir a segurança jurídica das relações obrigacionais e creditícias.

Assim, propõe-se a desjudicialização da execução por quantia - tendo como paradigma as reformas realizadas em Portugal, como técnica de aceleração processual e desafogamento do sistema de justiça. Esse mecanismo visa delegar os atos do processo executivo a particulares externos ao poder judiciário. A desjudicialização pode assumir diversas formas, seja ela total ou parcial, administrativa ou privada, obrigatória ou alternativa.

Apesar das reformas portuguesas, e das duras críticas que todas elas, num momento ou noutro, suscitaram, averigua-se, na prática, nos últimos anos, melhoria significativa na tramitação, em virtude da conseqüente evolução dos meios técnicos e da regulamentação legal.

Para alcançar a proposta, deve-se superar o arcaico conceito de jurisdição proposto, entendendo que a modernização do direito processual é inevitável. Inclusive, existindo hoje, mecanismos alternativos de solução de litígios que são extrajudiciais.

Desta forma, conclui-se que a ação executiva é um pilar fundamental para o bom funcionamento da economia de um país, motivo pelo qual deve

haver, do ponto de vista governativo e legislativo, aperfeiçoamento no esforço para melhorar e simplificar a tramitação processual executiva.

Caso adotada a desjudicialização parcial, deve-se prezar por articulação harmônica entre o poder público e o agente de execução. Isto porque há finalidade maior de evitar danos irreparáveis às partes, assim como a eventual instauração de comissão de acompanhamento das execuções, com o intuito de fiscalizar os atos dos agentes e assegurar o bom andamento do processo.

A pretensão é de que as execuções sejam mais céleres, havendo uma boa percentagem de recuperação de créditos e, conseqüentemente, findar a tão elevada pendência de processos executivos, motivo pelo qual se tem vindo a verificar a probabilidade da reforma do processo executivo.

Ao desjudicializar o processo, as atividades executivas passarão a ser de responsabilidade do agente de execução. A este incumbe, a prática de todos os atos de diligência da execução, desde a citação até uma possível constrição e securitização do crédito perquirido

O grande desafio se impõe em conciliar a execução extrajudicial com a preservação dos princípios do contraditório e da igualdade das partes e compreender que, ao juiz, devem ser incumbidas as atividades que dependam da jurisdição, e não aquelas meramente burocráticas.

Por fim, deve se levar em conta que as reformas legislativas tem um alto custo, inicialmente, o descrédito do legislador que motivou a reforma, a desmotivação dos operadores, o tempo de sabatina da nova lei, a verificação da aplicação e de seus mecanismos, os custos financeiros que se enquadram a nova formatação. Porém, diante da precária situação dos tribunais brasileiros, qualquer inovação deve ser vista com bons olhos pela academia, pelas instituições e pelo legislador.

REFERÊNCIAS

ALEMÃO, Ivan. **A reforma da execução em Portugal**. Disponível em: <<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/26599/18996>>. Acesso em: 15 out. 2018.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 163.

Arida, P., Bacha, E. L., & Lara-Rezende, A. (2005). **Credit, Interests, and Jurisdictional**: Conjectures on the Case of Brazil. Disponível em: <<http://iepecdg.com.br/wp-content/uploads/2016/03/TPD2IEPE.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **O direito comparado e a eficiência do sistema judiciário**. In: Revista do Advogado, n. 43, jun. 1994. São Paulo: AASP, 1994, p. 11.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O futuro da justiça**: alguns mitos. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Rio de Janeiro, v. 17, jan.-dez. 2001, p. 158.

BAUMÖHL, Debora; KRAM, Ines. **A nova execução civil – a desestruturação do processo de execução**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 25.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade – para uma teoria geral da política**. 9a ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001, p. 5-19.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial (ebook)**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Justiça em Números 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. **Justiça em Números 2018**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 de jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91.386-5. Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 16 de maio de 2008. Lex-Jurisprudência do STF, p. 84.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: Comentários às Leis nºs 11.187, de 19/10/2005 e 11.232, de 22/12/2005**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2006-a.

_____. **Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUZAID, Alfredo. **Exposição de Motivos do CPC/1973**, n.18.

CABRITA, Helena; PAIVA, Eduardo. **O processo executivo e o agente de execução: a tramitação da acção executiva face às alterações introduzidas pelo decreto-lei n.º 226/2008, de 20 de novembro**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 59.

_____. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil – Volume I**. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 126.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003, p. 312.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, 2. ed. v. 1, Campinas: Bookseller, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1969. v. II, p. 37.

CILURZO, Luis Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. Dissertação de Mestrado em Ciências. Universidade de São Paulo:2016. Disponível em < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/pt-br.php>>. Acesso em: 1 out. 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 146.

CRUZ, Cristina; PEDROSO, João coord. **A acção executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa**. Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Mar. 2001. Disponível em: <<http://opj.ces.uc.pt/pdf/1.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

CUNHA, Fernando Jorge Ribeiro. **Balanço de 10 anos da nova acção executiva – O relacionamento com juizes, exequentes, executados, terceiros e concorrentes.** Relatório de Estágio de Mestrado em Solicitoria. Universidade Portucalense. 2014, p. 80-81. Disponível em: <<http://repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/1643/1/TMS%204.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2018.

DELGADO, José Augusto. **Arbitragem no Brasil: Evolução Histórica e Conceitual.** *Revista de Direito Renovar*, n. 17, p. 1-24, maio/ago. 2000. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8302>>. Acesso em: 24 out. 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Novas tendências do processo Civil.** Bahia: Jus Podvim, 2010, p. 431.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo.** 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 304.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** São Paulo: Malheiros, 2002, 2ª ed.

FARIA, Renato Luiz Miyasato de. **Princípio da Razoável Duração do Processo e Medidas de Celeridade Processual (ebook).** UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica. 2010.

FERNANDEZ, Elizabeth. **A pretensa reforma da ação executiva.** *Cadernos de Direito Privado*, n. 26, abr-jun. 2009. Braga: CEJUR - Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 2009. p. 22.

FERREIRA, Fernando Amâncio. **Curso de Processo de Execução.** 12. ed. Coimbra: Almedina, 2010. p. 140-1

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 78-79.

FREITAS, José Lebre de. **A execução executiva – depois da reforma da reforma.** 5. ed. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 24.

FREITAS, José Lebre de. **Agente de execução e poder jurisdicional.** *Themis*: revista de direito, ano 4, n. 7. Coimbra: Almedina, 2003. p.20-1.)

GARSON, Samy. **A viabilidade da desjudicialização do processo de execução.** Centro de Extensão Universitária, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.sgaa.adv.br/downloads/a_ceu.pdf>. Acesso em: 31 out. 2018.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 49 ed. São Paulo: Forense, 2016.

LEBRE DE FREITAS, José. **A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013**. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 34 e 186.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 24.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2 ed. **Revista dos Tribunais**, São Paulo. 2016.

MENDES, Armindo Ribeiro. **As Sucessivas Reformas do Processo Civil Português**. **Revista Julgar**. Nº 16. Editora Coimbra, 2012, p. 87.

MENDES, Armindo Ribeiro. **As Sucessivas Reformas do Processo Civil Português**. **Revista Julgar**. Nº 16. Editora Coimbra, 2012, p. 87.

MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. **Revista dos Tribunais**: São Paulo, 2 ed., 2016.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. (2004). **Poder Judiciário no Brasil – Crise de Eficiência**. Curitiba: Editora Juruá.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da justiça: alguns mitos**. In: **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, jul-ago. 2000. São Paulo: Síntese, 2000. p. 37-9.

OLIVEIRA, Maria Beatriz Nogueira Rocha. **A Acção Executiva no âmbito do Novo Código de Processo Civil**. 2014. Mestrado em solicitadoria – Instituto Superior de Ciências da Administração, Lisboa, Portugal, p. 12

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo 2**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTUGAL. **Constituição** (1976). Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <

<https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp1976.pdf>>. Acesso em: 01 de nov. 2018.

_____. **Decreto-Lei n.º 38, de 08 de março de 2003**. Diário da República n.º 57/2003, Série I-A de 2003-03-08. Disponível em:

<<https://dre.pt/pesquisa/-/search/220944/details/maximized>>. Acesso em 17 out. 2018.

_____. **Decreto-Lei n.º 226, de 20 de novembro de 2008**. Diário da República n.º 226/2008, Série I de 2008-11-20. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/439815/details/maximized?print_preview=print-preview>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Jurisprudência. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso de Revista n.º 5548/09.9TVLSNB.L1.S1, 2 Secção, Relator Abrantes Gerales**, 11/04/2013. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/40d1dd1cca4b2c3580257b4b002fd3ab?OpenDocument>> Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Portaria n.º 282, de 29 de agosto de 2013. Diário da República n.º 166/2013, Série I de 2013-08-29. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/499505/details/maximized>>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____, Lei n.º 77, de 21 de novembro de 2013. Diário da República n.º 226/2013, Série I de 2013-11-21. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/503832/details/maximized>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes. **Comentários ao Código de processo civil**. Vol. II, 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2004.

RESENDE, José Carlos. **Balanço de um novo interveniente processual. In: Balanço da Reforma da acção executiva (encontro anual de 2004)**. Coimbra Editora, 2005, p. 59-72.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **A desjudicialização da execução civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 128